



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA.

Sessão de 17/setembro de 19 91

ACORDÃO N.º 303-26.705

Recurso n.º 113.038

Processo n.º 10283-010038/89-10

Recorrente MINERAÇÃO TABOCA S.A.

Recorrida a IRF - PORTO DE MANAUS - AM.

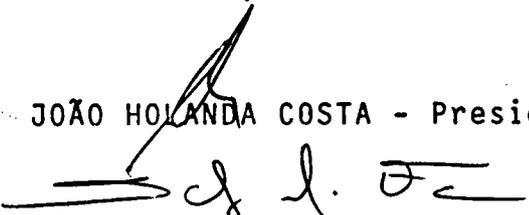
Guia de importação genérica. A não apresentação do correspondente anexo discriminativo no prazo de 90 dias a contar da data do registro da DI sujeita o importador à multa prevista no art... 526, inciso VII do Regulamento Aduaneiro. Recurso não provido.

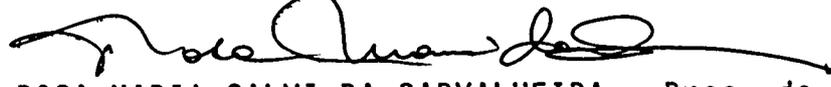
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgamento.

Brasília-DF, em 17 de setembro de 1991.

JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente.


SANDRA MARIA FARONI - Relatora.


ROSA MARIA SALVI DA CARVALHEIRA - Proc. da Fazenda Nacional.

VISTO EM

SESSÃO DE: 20 SET 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:

MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA, HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e MILTON DE SOUZA COELHO.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES - TERCEIRA CÂMARA
RECURSO Nº 113.038 ACÓRDÃO Nº 303-26.705
RECORRENTE: MINERAÇÃO TABOCA S.A.
RECORRIDA: IRF PORTO DE MANAUS - AM
RELATORA: SANDRA MARIA FARONI

RELATÓRIO

Em razão de não haver apresentado, no prazo de 90 dias a partir do registro da DI, o Anexo discriminativo à GI genérica nº 02-89/594-6, de 03/03/89, foi lavrado auto de infração contra Mineração Taboca S.A., por ter sido caracterizada a infração administrativa punível com a multa prevista no inciso VII do art. 526 do Regulamento Aduaneiro. Menciona, ainda, o autor do procedimento, que a parte não comprovou haver solicitado à CACEX a emissão do Anexo no prazo de 8 (oito) dias após o registro da DI, conforme preconiza a IN SRF nº 96, de 19/09/89.

Às fls. 08 está a via do Anexo discriminativo, emitido em 09/02/90 e apresentado à repartição fiscal em 13/02/90 (fls. 03).

Na impugnação diz a empresa que:

- a) a relação especificativa das mercadorias a que se refere a DI nº 009763, de 07/02/89, acompanhou a mesma, através de Anexo instituído pela Receita Federal, o qual foi acolhido quando do despacho aduaneiro;
- b) os motivos alegados pela Fiscalização não são suficientes para aplicação da multa;
- c) em seu favor milita a IN SRF nº 37/85, ficando relevada, de ofício, a multa; e
- d) a autoridade administrativa competente, ao relevar a multa, dará a insubsistência do auto de infração.

Por entender descumprido o prazo de 90 dias para apresentação do Anexo discriminativo, o AFTN atuante propôs a manutenção do auto de infração.

A autoridade de primeira instância julgou procedente o auto de infração, ressaltando que a atuada não se encontra ao amparo da IN SRF nº 96/89, porquanto não comprovou haver protocolizado o pedido de emissão do Anexo no prazo de 8 (oito) dias após o registro

DF

da DI.

No recurso a este Conselho a empresa apresenta as seguintes razões:

- a) que em nenhum lugar está evidenciado que a relação discriminativa é aquela conhecida como "Anexo à Guia de Importação", cuja emissão é de competência da CACEX;
- b) que a inobservância do prazo de 8(oito) dias da solicitação à CACEX não tem procedência, uma vez que o auto de infração não decorreu do contido na IN SRF nº 96/89; e
- c) que deve prevalecer a IN SRF nº 37/85 em seu favor.

E o relatório.

VOTO

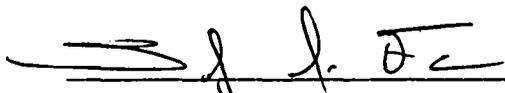
Está comprovado nos autos que a empresa descumpriu o prazo de 90 dias para apresentação do Anexo discriminativo à GI genérica, conforme subitem 4.1.4.4 do Com. CACEX nº 133/85, a que corresponde o subitem 4.1.6.4 do Com. CACEX nº 024/88. Efetivamente, estando a DI registrada em data de 07/02/89, só em 13/02/90 foi entregue na repartição o Anexo discriminativo. Por outro lado, a IN SRF nº 96/89, que não ampara a recorrente, objetiva abrandar o rigor da norma nos casos em que o contribuinte não tenha concorrido para o atraso na emissão do Anexo discriminativo e comprove haver efetuado o pedido à CACEX até 8 (oito) dias após o registro da DI. A aplicação da referida norma, quando cabível é para beneficiar o contribuinte.

Ressalte-se que a IN SRF nº 37/85, invocada pela recorrente, em nada interfere na solução da lide, uma vez que a alteração que o Com. CACEX 122/85 fez sobre o subitem 4.1.4.6 do anterior Com. CACEX nº 056/83 foi apenas para ampliar, de 60 para 90 dias, o prazo dado ao contribuinte para apresentação do Anexo.

Por todo o exposto verifica-se que a recorrente não conseguiu elidir a infração apontada, devendo pagar a multa prevista no inciso VII do art. 526 do Regulamento Aduaneiro.

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das sessões, em 17 de setembro de 1991.


SANDRA MARIA FARONI - RELATORA